



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068385-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são impetrantes LARISSA VINCE VIRGOLINO e RAYANA VINCE VIRGOLINO e Paciente SARA MARIA GOMES AZEVEDO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor da paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2068385-92.2025.8.26.0000

Impetrantes: LARISSA VINCE VIRGOLINO e RAYANA VINCE

VIRGOLINO – Advs.

Paciente: SARA MARIA GOMES AZEVEDO SILVA

Comarca: Barueri – 1ª Vara Criminal

Voto nº 12059

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Artigo 121, §2º, inciso IX, c/c. o §2º-B, inciso II, c/c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c. a Lei nº 14.344/2022. Prisão Preventiva. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva da paciente configura constrangimento ilegal por ausência de requisitos legais e fundamentação adequada.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, em conformidade com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Os indícios de autoria e materialidade foram considerados suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva, garantindo a instrução processual e a aplicação da lei penal.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Não há fragilidade indiciária. 3. Os indícios de autoria e materialidade são suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas Dras. LARISSA VINCE VIRGOLINO, inscrita na OAB/SP sob o nº 469.507, e RAYANA VINCE VIRGOLINO, inscrita na OAB/SP sob o nº 496.200, em favor de **SARA MARIA GOMES AZEVEDO SILVA**, que figura como paciente, no qual apontam como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de Osasco (feito que já corre na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri), nos autos de nº 1500676-23.2025.8.26.0542, pela conversão da prisão em flagrante da paciente em

preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pela sua desnecessidade e ausência de motivação.

Relatam que a paciente fora presa em flagrante, sob a injusta acusação de um homicídio tentado contra seu filho de dez anos de idade (folhas 11/31), mas não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (folhas 36/39).

Sustentam, em síntese, que o flagrante foi convertido em prisão preventiva sem a devida fundamentação; que não há provas ou indícios suficientes de uma tentativa de homicídio, sendo que o caso se enquadra na tipificação do “*artigo 18-A, inciso II, alínea b, do Estatuto da Criança e do Adolescente*”; que a oitiva de uma única testemunha não pode embasar uma prisão preventiva; que essa testemunha “*não acompanhou o desenrolar dos fatos desde o início, mas tão somente viu um trecho do suposto acontecido e tirou conclusões precipitadas baseadas na fala de uma criança criativa de apenas 10 anos*”; que a prisão está baseada somente na gravidade abstrata do delito, sem gravidade concreta, e não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que a paciente é primária, tem residência fixa e ocupação lícita; que pela narrativa e dinâmica dos fatos imputados à paciente, não há indícios suficientes contra ela, sem qualquer prova material ou pericial, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*; que o caso “*trata de uma mãe que se descontrolou ao corrigir o filho por estar emocionalmente abalada em razão da exaustão de ser mãe solteira e trabalhar fora*”; que a “*ocorrência toda trata de um fato excepcional de um descontrole mal interpretado*”; que a manutenção da prisão cautelar da paciente se mostra como uma indevida antecipação de culpa e de pena; que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pleiteiam a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão da paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 61/66 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 69/70.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 75/81, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurgem-se as Advogadas Impetrantes contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Osasco (feito que já corre na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri), consistente na conversão do flagrante da paciente em prisão preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso.

A impetração deve ser conhecida, e denegada; a paciente não está a sofrer constrangimento ilegal. Ela foi **presa em flagrante** e já está **denunciada** *“como incursa no art. 121, § 2º, inciso IX, c.c. o § 2º-B, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, combinado com a Lei n. 14.344/2022”* (folhas 01/21 e 82/84 dos autos principais), e a denúncia já foi, inclusive, **recebida** (folha 87 dos autos principais).

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

De logo, destaca-se que a **forma e motivação da conduta** imputada à paciente (homicídio qualificado tentado) somente poderá ser apreciada e conferida, na **profundidade** devida, **após toda produção probatória**. Mas, no momento, estão presentes **fortes indícios de autoria** (vide denúncia), criando a necessidade do resguardo da ordem pública. As provas da culpabilidade – e dolo – serão devidamente apreciadas no Juízo de Conhecimento.

Visto isso, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão da paciente. Isto porque a decisão impugnada (**folhas 36/39**), encontra-se bem **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar da paciente Sara é necessária em razão da gravidade **concreta** do delito, especialmente nos trechos a seguir:

*“Trata-se de cópia de auto de **prisão em flagrante** de **SARA MARIA GOMES AZEVEDO SILVA**, indiciada pela prática do suposto **crime de tentativa de homicídio**.*

*Segundo consta dos autos, **narrou a testemunha presencial Stéfany:***

"afirma que a avó (a Sr^a Natalina) firmou um acordo com Sara, de que, ficaria com os filhos dela, para auxiliá-la, enquanto Sara saísse para trabalhar, uma vez que, esta, estava separada há 15 (quinze), dias e não tinha com quem deixar os filhos. Na data de hoje, Sara saiu para trabalhar e deixou os filhos com Stéfany e sua avó Sr^a Natalina. Quando, já no período da noite, Sara ligou para Stéfany e perguntou se ela poderia ficar com os menores até as 21h00min, pois ela iria para um pagode. Stéfany então ficou com os menores e quando foi por volta das 22h00min, Sara chegou em estado avançado de embriaguez e subiu para a casa onde Davi (o filho de 5 anos já estava dormindo) e Arthur (filho de 10 anos) ainda estava acordado. Passados 5 (cinco) minutos, Stéfany ouviu o choro de Arthur e em seguida, o menor passou correndo pedindo socorro. Stéfany então correu para socorrer o menor e este afirmou que sua mãe estava tentando matá-lo e que havia empunhado uma faca. Sara então desceu em seguida e bradou por várias vezes que iria matar arthur e lhe esganou, apenas soltando quando Stéfany socorreu o menor. Diante disto, acionaram a polícia militar que se fez presente no local e conduziu as partes a unidade policial. Questionado sobre a repetição de tais eventos, Stéfany narrou que é comum as agressões de Sara nos filhos, inclusive utilizando pedaços de madeira. Questionada se Sara faz uso frequente de

bebida alcóolica, Stéfany afirmou que não, que hoje foi a primeira vez que viu Sara desta forma.

*Interrogada a agente, ciente dos seus direitos, inclusive de permanecer em silêncio e se manifestar apenas em juízo, bem como de ser assistido por um advogado, **negou a prática do fato.*** (...)

*O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e **formalmente em ordem**, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento.* (...)

*Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que **há prova dos fatos pelo depoimento das testemunhas (fls. 07-10) e indícios suficientes de autoria, conforme narrativa de Stéfany e prisão em flagrante da indiciada.*** (...)

*No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.*

*Trata-se, em tese, de **delito doloso** cuja pena máxima supera os quatro anos e **há provas da materialidade e indícios da autoria**. Além disso, a prisão preventiva é **necessária** para garantia da ordem pública, em especial pela gravidade concreta dos fatos, notadamente a **tentativa de homicídio da menor, descendente da flagranteada, implicando na possível incidência de causa de aumento.***

Igualmente, narra a testemunha que as agressões da genitora aos menores é comum, situação que demonstra a progressão da violência até o fato narrado na inicial inquisitorial.

*Necessário, pois, o resguardo da ordem pública, sendo que outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam **inadequadas e inócuas** para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. Isto é, as circunstâncias da prisão indicam, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que o conduzido está envolvido em fatos graves, com periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.*

*A prisão também se faz **necessária** para garantir a realização da instrução processual, possibilitando que a vítima venha a juízo esclarecer o proceder do conduzido e fazer o necessário reconhecimento pessoal sem o medo de sofrer represálias, caso assim necessário, bem como para garantir a eventual e futura aplicação da lei penal, demonstrada assim a necessidade de segregação cautelar para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução processual e eventual aplicação da lei penal.*

Por fim, imperioso destacar que o acautelamento da vítima e testemunha contra a possível agressora demonstra que a prisão cautelar é imperiosa, notadamente pela intensa relação de

proximidade, além do necessário acolhimento psicológico do menor para que possa prestar depoimento especial.

*Nesses termos,... nos termos do art. 310, II, e 282, parágrafo 6º, do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de SARA MARIA GOMES AZEVEDO SILVA em PREVENTIVA**, expedindo-se o competente mandado de prisão. (...)*

COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA AO CONSELHO TUTELAR PARA COLOCAÇÃO DOS MENORES NA FAMÍLIA EXTENSA CONSULTANDO, CASO NECESSÁRIO, A CUSTODIADA PARA PRESTAR MAIORES INFORMAÇÕES, VALENDO A PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL” (grifamos).

Os policiais ouvidos **confirmam** a narrativa acima, sendo que não presenciaram o ocorrido (folhas 17 e 18).

A **testemunha presencial** acima referida, STEPHANE QUEIROZ MISSIAS, **confirma todo o acima narrado** (folha 19 destes autos; reafirmado posteriormente, à folha 89 da origem), o que, por ora, prevalece.

A paciente, perante a Autoridade Policial, apenas negou a acusação, de forma genérica (folha 21).

Também ouvida, na fase inquisitiva, a senhora **Natalina** de Lima Queiroz Araújo, ainda que não tenha presenciado os fatos, forneceu **declaração que corrobora o comportamento agressivo da paciente para com seus filhos** (folha 90 da origem):

“...esclarece que não tem qualquer parentesco com Sara, que na verdade, era sua inquilina há quase 2 anos. Esclarece que durante sua estadia sempre aconselhava Sara quanto à criação das crianças, Arthur e Davi, pois Sara sempre se mostrava impaciente e agressiva com os filhos. Muitas vezes, a depoente impedia que Sara agredisse as crianças conversando com a mesma. Em uma situação, Sara disse que iria jogar as crianças no lixo, e a depoente sempre intervia, dizendo que seus filhos não eram lixos, que deveriam ser bem tratados. Por muitas vezes, Sara saía e deixava as crianças sozinha, e a depoente ia vigiar as crianças, bem como, os alimentava, pois Sara não deixava comida para as crianças, sequer, mantinha a casa em condições mínimas de higiene. Na data dos fatos, a depoente se sentiu mal e foi para o pronto socorro, e quando chegou em casa a Polícia Militar já estava no local, e Sara gritava que iria matar seu filho. Por fim, a depoente sente-se triste pela situação, preocupada quanto à integridade física dos filhos de Sara, pois toda a violência foi muito traumática”.

Ou seja, por enquanto, a prova indiciária colhida **corrobor**a a necessidade de manutenção da prisão da paciente. As oitivas na fase inquisitiva, contrariamente ao aduzido na impetração, **não indicam inocência da paciente**, ou absoluta falta de provas contra ela, salvo melhor juízo; inversamente, há **fortes indícios da autoria**, os quais pesam indiscutivelmente sobre a paciente, já denunciada “como incursa no art. 121, § 2º, inciso IX, c.c. o § 2º-B, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, combinado com a Lei n. 14.344/2022” (folhas 82/84 e 87 dos autos principais), repita-se.

No caso, e neste momento, anote-se que **há indicação de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a manutenção da prisão preventiva**, contrariamente ao aduzido pelas Causídicas Impetrantes, repisa-se. No caso, especificamente no tocante à efetiva culpabilidade ou dolo da paciente, isso **somente** será possível apreciar, valorar e concluir, no Juízo de Conhecimento, após toda a produção probatória, e **não** na estreita via do *habeas corpus*. No caso, sua primariedade pouco influencia em sua prisão preventiva, *data venia* (folha 32). E, **tampouco**, é possível aferir, **de pronto**, a mera ocorrência de “*tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente*”, como querem fazer crer as Impetrantes (“*artigo 18-A, inciso II, alínea b, do Estatuto da Criança e do Adolescente*”).

Como acima disposto, todas as oitivas e outras provas que, por certo, serão colhidas em Juízo, serão devidamente sopesadas na Primeira Instância; contudo, os **indícios** contra a paciente Sara são **fortes, veementes e inegáveis**. Como já ressaltado na decisão atacada, “imperioso destacar que o acautelamento da vítima e testemunha contra a possível agressora demonstra que a prisão cautelar é imperiosa, notadamente pela intensa relação de proximidade, além do necessário acolhimento psicológico do menor para que possa prestar depoimento especial”.

O que se observa é a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade, de sorte que a prisão da paciente Sara se faz imprescindível à garantia da ordem pública e à segurança da vítima criança.

De fato, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora. O crime em apreço, sem dúvida, envolve violência, eis que **delito doloso contra a vida de descendente criança**.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no artigo 315, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, com a redação trazida pela Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito. E, a esta altura, não se observa nenhuma alteração fática a demandar a revogação do cárcere preventivo.

Ressalta-se, novamente, que ante a sua evidente gravidade, **qualquer medida cautelar eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta da ré, e até um estímulo para a prática de delitos semelhantes.

A custódia preventiva é necessária e imprescindível, ainda que a agente acusada de tal prática delituosa seja primária (folha 32), tenha residência fixa e ocupação lícita (TJDF, HC nº 20050020060456HBC DF, 1ª Turma Criminal, v.u., Rel. o Des. SÉRGIO BITTENCOURT, j. em 10.08.2005, publ. no DJ do DF de 15.02.2006, pág. 71). No presente caso, a conduta **fria, violenta e desimpedida** imputada à paciente é por demais indicativa de sua periculosidade. Tal fato, por si só, é de plano autorizador da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Hodiernamente, os crimes como os de roubos, **homicídios**, sequestros, tráfico de entorpecentes e outros graves, hediondos ou não, ostentam números expressivos e crescentes, diminuindo a qualidade de vida da população e intranquilizando o povo de bem. As notícias desses tipos de crimes e a ineficiência das medidas e políticas estatais para reduzir e controlar a criminalidade exigem do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observadas as Leis nº 12.403/2011 e 13.964/2019, relembramos. A pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor da paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator